

# Responsabilidade e Tributação Sustentável: Fundamentos Éticos e Caminhos Cooperativos no Federalismo Brasileiro

## Responsibility and Sustainable Taxation: Ethical Foundations and Cooperative Pathways in Brazilian Federalism

*Arthur Maria Neto(1); Bruno Alex Londero(2)*

1 Mestre e Doutor em Direito (UFRGS) e em Filosofia (PUCRS), Professor Adjunto de Direito Tributário na UFRGS, Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, Advogado e Vice-Presidente do TARF-RS. E-mail: [aferreiraneto@yahoo.com.br](mailto:aferreiraneto@yahoo.com.br) | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6135-9274>

2 Doutorando em Direito Público (UFRGS). Mestre em Políticas Públicas (UFRGS). Graduado em Direito e em Ciências Contábeis, ambos pela UFSM. Auditor de Controle Externo do TCE/RS e Professor do Curso de Direito da Faculdade Verbo Jurídico. E-mail: [brunolondero@hotmail.com](mailto:brunolondero@hotmail.com) | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6364-7926>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 21, n. 2, e5258, maio-agosto, 2025 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 10 outubro 2025; Aceito/Accepted: 28 novembro 2025;

Publicado/Published: 11 março 2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2025.v21i2.5258>

## Resumo

O estudo propõe uma análise jurídico-filosófica da tributação ambiental no Brasil à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, com ênfase no princípio da responsabilidade ambiental. Partindo das formulações éticas de Hans Jonas e das contribuições de Juarez Freitas e Canotilho, examina a necessidade de uma nova racionalidade jurídica voltada à proteção intergeracional do meio ambiente, que ultrapasse os limites tradicionais da legalidade formal e promova decisões públicas ancoradas na precaução, na solidariedade e na sustentabilidade. A pesquisa parte da hipótese de que o novo desenho do sistema tributário nacional, ao prever mecanismos como o Imposto Seletivo e a vinculação de receitas a critérios ambientais, depende da consolidação de capacidades institucionais para sua efetividade. O federalismo cooperativo, especialmente por meio de consórcios públicos, surge como elemento estratégico para garantir a implementação de políticas tributárias sustentáveis e territorialmente adaptadas. Ao final, defende-se que a articulação entre filosofia, tributação e estrutura federativa não é apenas desejável, mas necessária para que o Estado brasileiro cumpra seu dever constitucional de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O artigo utiliza metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise normativa, e busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre justiça fiscal e responsabilidade ecológica no âmbito do Direito Público brasileiro.

**Palavras-chave:** ética; reforma tributária; sustentabilidade; responsabilidade ambiental.

## Abstract

The study proposes a legal-philosophical analysis of environmental taxation in Brazil in light of Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025, with emphasis on the principle of environmental responsibility. Drawing from the ethical formulations of Hans Jonas and the contributions of Juarez Freitas and Canotilho, examines the need for a new legal rationality aimed at the intergenerational protection of the environment - one that goes beyond the traditional limits of formal legality and promotes public decisions grounded in precaution, solidarity, and sustainability. The hypothesis is that the new design of the national tax system, by introducing mechanisms such as the Selective Tax and the linkage of revenues to environmental criteria, depends on the consolidation of institutional capacities for its effectiveness. Cooperative federalism, especially through public consortia, emerges as a strategic element for ensuring the implementation of sustainable and territorially adapted tax policies. Ultimately, the article argues that the articulation between philosophy, taxation, and federal structure is not only desirable but necessary for the Brazilian State to fulfill its constitutional duty to protect the environment for present and future generations. The article adopts a qualitative methodology, with bibliographic review and normative analysis, and aims to contribute to the ongoing debate on tax justice and ecological responsibility within the field of Brazilian Public Law.

**Keywords:** ethics; tax reform; sustainability; environmental responsibility.

## 1 Introdução

O mercado de créditos de carbono, as tecnologias associadas à Quarta Revolução Industrial e o crescente uso de fontes renováveis de energia já se consolidaram como vetores estratégicos nas agendas públicas e privadas voltadas à sustentabilidade. No plano climático, o Brasil enfrentou eventos extremos de grande impacto, como as severas enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul nos meses de setembro e novembro de 2023<sup>1</sup> e, novamente, entre 28 de abril e 7 de maio de 2024<sup>2</sup>. Esses desastres, somados a fenômenos globais cada vez mais frequentes, mantêm a questão ambiental no centro das discussões políticas, econômicas e legislativas contemporâneas.

É nesse cenário que se insere a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a qual reconfigura profundamente o sistema federativo de repartição de competências tributárias<sup>3</sup>. A reforma representa uma ruptura paradigmática<sup>45</sup> ao substituir tributos tradicionais sobre o consumo, como o IPI, o ICMS e o ISS, por novos tributos de base ampla, como o IBS e a CBS, além do Imposto Seletivo (IS), voltado à regulação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A nova redação constitucional também incorpora, entre os princípios do sistema tributário nacional, a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente, com o objetivo de mitigar os efeitos regressivos da tributação indireta<sup>6</sup>.

O presente estudo tem por objetivo investigar se os consórcios públicos podem atuar como instrumentos eficazes de governança tributária ambiental no novo arranjo fiscal brasileiro. Parte-se da hipótese de que a consolidação da reforma tributária demanda mais do que inovação normativa, exigindo a construção de mecanismos cooperativos que assegurem a implementação de políticas fiscais sustentáveis, especialmente por meio de arranjos consorciados entre entes subnacionais. Sustenta-

- 1 Foram cerca de 359 mil atingidos e mais de 21 mil desalojados. Dados divulgados em: <https://www.irbre.com/wp-content/uploads/2025/05/IRBPD-Relatorio-Detalhado-001-Inundacoes-no-RS.pdf>
- 2 Na oportunidade, cerca de 2,4 milhões de pessoas foram afetadas pelos efeitos das chuvas, computados cerca de 442 mil desalojados. Dados divulgados em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>
- 3 FERREIRA NETTO, Arthur Maria. 2025. Equívocos na Compreensão do Sentido de “Ruptura Paradigmática”: a EC n. 132 provocará Alguma Mudança na Moldura Epistêmica a guiar o Intérprete do Direito Tributário Brasileiro? *Revista Direito Tributário Atual*, (59), 563–615.
- 4 KUHNS, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.
- 5 Em sentido diverso, i.e., defendendo a inexistência de ruptura paradigmática na Reforma Tributária da EC 132/2023 tem-se: LEÃO, Martha. 2024. A Reforma Tributária sobre o Consumo e a Inexistência de Ruptura Paradigmática. *Revista Direito Tributário Atual*, (58), 389–409.
- 6 Conforme o artigo 145 da CF: § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. § 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

se que a efetividade da Emenda Constitucional nº 132 depende da consolidação de um federalismo cooperativo, sustentado por estruturas institucionais com capacidade técnica e legitimidade política.

Trata-se de pesquisa de caráter descritivo<sup>7</sup>, com abordagem qualitativa, que adota o método hipotético-dedutivo<sup>8</sup>, com revisão bibliográfica e análise normativa. O trabalho examina o papel dos consórcios públicos no planejamento e na prestação de serviços públicos, com especial atenção às políticas ambientais e fiscais, à luz dos recentes marcos constitucionais e infraconstitucionais.

A investigação tem início em fundamentos filosóficos, com destaque para os princípios da sustentabilidade e da responsabilidade intergeracional, sobretudo a partir da ética proposta por Hans Jonas<sup>9</sup>. Em seguida, analisa os principais aspectos da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132 e pela Lei Complementar nº 214, de 2025, com foco na inserção da tributação ambiental no novo sistema fiscal. A partir disso, discute-se o potencial dos consórcios públicos como mecanismos cooperativos e territorialmente adequados à efetividade da tributação sustentável.

Na sequência, o estudo desenvolve uma reflexão sobre a convergência entre filosofia, tributação e federalismo cooperativo, propondo uma releitura ética do pacto federativo brasileiro sob a perspectiva da proteção ambiental e da justiça fiscal. Busca-se ir além da lógica da fragmentação institucional e da competição por arrecadação, valorizando modelos baseados na solidariedade, na corresponsabilidade e na ação integrada.

Por fim, a conclusão apresenta uma síntese das principais contribuições desenvolvidas ao longo da pesquisa e propõe caminhos para aprofundar a análise sobre o papel dos consórcios públicos na governança tributária ambiental. Sugere-se que tais estruturas possam desempenhar função protagonista na formulação e execução de políticas fiscais compatíveis com a agenda de resiliência climática, sustentabilidade e desenvolvimento regional equilibrado no contexto brasileiro.

---

7 Segundo Gil: “As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadram nessa categoria”. (GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 41).

8 “Método hipotético-dedutivo: inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”. (LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 103).

9 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.

## 2 Fundamentos filosóficos: a sustentabilidade como princípio estruturante e o princípio da responsabilidade

### 2.1 Breve panorama das discussões sobre sustentabilidade e meio ambiente

Remontando aos filósofos da antiguidade, a Ética de Platão abarca o que tem se denominado de Ética Ambiental<sup>10</sup>. Ela é parte da construção, da educação do indivíduo que se entende como parte do meio e com responsabilidade por ele. Todas as decisões daqueles designados a liderar devem considerar o Todo, o que inclui a natureza<sup>11</sup>.

Na visão de Aristóteles pela “cooperação entre matéria e forma, os seres naturais mantêm-se em suas respectivas perfeições e atingem o nível de auto-suficiência que lhes cabe”<sup>12</sup>.

Modernamente, a discussão sobre o meio ambiente ganhou importância especialmente após o final dos anos de 1960. Em 1972, a Conferência da Organização das Nações Unidas discutiu as consequências da degradação ambiental e abriu grande pauta nas agendas dos países participantes<sup>13</sup>.

Já em 1987, o documento chamado “Nosso Futuro Comum”, conhecido também como Relatório Brundtland, definiu o desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”<sup>14</sup>.

Em 1992, na nova Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro, com a publicação do documento conhecido como “Declaração do Rio”, produto final que ratificou os princípios estabelecidos em Estocolmo em 1972<sup>15</sup>.

Nova tentativa de debates para estratégias e novas propostas, aconteceriam em 2012, na “Rio mais 20” com foco na economia verde, termo cunhado em 2008, que abarca a redução dos riscos ambientais e a escassez ecológica visando o desenvolvimento sustentável. Nesta última conferência, na qual não estavam previstas decisões de Estado, temas importantes como clima e a diversidade biológica foram deliberadamente deixados de fora<sup>16</sup>.

10 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Filosofia Política e Tributação. *RJLB*, Ano 10, nº 2, 2024, p. 91-181.

11 FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.24, n.2, abr.-jun. 2017, p.391-409.

12 ANGIONI, Lucas. A Filosofia da Natureza de Aristóteles. *Ciência e Ambiente*, n. 28, 2004.

13 ANGIONI, Lucas. 2004. A Filosofia da Natureza de Aristóteles.

14 ANGIONI, Lucas. 2004. A Filosofia da Natureza de Aristóteles.

15 FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas, p.391-409. 2017.

16 DE MIRANDA, Ary Carvalho; PORTO, Marcelo Firpo. Reflexões sobre a Rio + 20, a Cúpula dos Povos e a Saúde Coletiva. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 36, n. especial, p. 68-76, jun. 2012.

No ano de 2015, o Acordo de Paris foi celebrado com estabelecimento de metas para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa<sup>17</sup>.

Em destaque, a Agenda 2030 da ONU, plano global aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, e que estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.<sup>18</sup>

Com o amadurecimento de uma cultura de prevenção e precaução em matéria tributária, ganha destaque a sustentabilidade enquanto princípio estruturante da Ordem Constitucional. Esse é o tema abordado a seguir.

## 2.2 A sustentabilidade como princípio estruturante da Ordem Constitucional

Diante da candente necessidade de que o Poder Público seja indutor e ao mesmo tempo agente ativo no crescimento econômico nacional, pensar e planejar os níveis de intervenção social, ambiental e cultural foram obrigações paulatinamente agregadas ao seu espectro clássico de atuação, demandando uma verdadeira revolução no modo de conceber e implementar as políticas públicas a nível local e global<sup>19</sup>.

O fenômeno da “Ecologização do Direito Tributário”<sup>20</sup> ganha maior destaque quando se vislumbra que o “princípio da sustentabilidade ambiental repercute por todo o sistema jurídico, inclusive o tributário”, motivo pelo qual “seu impacto não é limitado a um ou outro tributo ou espécie tributária, orienta a tributação do consumo, da renda, da propriedade e do sistema como um todo.”<sup>21</sup>

Além disso, a busca por soluções à crise ecológica passa pela compreensão das transformações globais no modo de relacionamento entre homem e meio ambiente. A organização de um sistema normativo que valorize um governo aberto e transparente, em âmbito nacional e internacional, é extremamente relevante para que haja a consolidação de uma rede de instituições públicas fortes e capazes de prover

17 BALDUINO, Maria Clara de Jesus. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*. Natal, v. 13, n.1, jan./jul. 2020.

18 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 2025. *Agenda 2030*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

19 LONDERO, Bruno A. *Compras Sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira: origens, evolução e perspectivas*. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, 2013, p. 11.

20 BORGES, Antônio de Moura; DE OLIVEIRA, Fernanda Loures. A função ecológica do tributo no desenvolvimento da governança ambiental. *Revista de Direito Tributário e Financeiro, Curitiba*, v. 2, n. 2, p. 119-140, Jul/Dez. 2016.

21 CALIENDO, Paulo.; LUCENA, D. (Org.). *Tributação ambiental e energias renováveis*. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. v. 1, p. 20.

um desenvolvimento econômico sustentável em equilíbrio com a proteção social e ambiental<sup>22</sup>. Nessa linha, a sustentabilidade é o fio condutor das discussões visando o bem-estar “pluridimensional” e “merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que determina promover, a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras (para além das teorias clássicas sobre direitos subjetivos).”<sup>23</sup>

Trata-se de um dever ético das presentes gerações de buscarem o seu bem-estar, sem alijar as gerações futuras dos recursos necessários para alcançar a satisfação de suas necessidades existenciais, que marca presença nas modernas cartas constitucionais. Sobre o status constitucional da proteção ao meio ambiente, destaca Carlos Ayres Britto que esse “umbilical enlace da ordem econômica e do meio ambiente mais se patenteia com o juízo técnico de que ele, meio ambiente, foi versado pela Constituição como princípio dela, ordem econômica.”<sup>24</sup>

Na visão de Canotilho, “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”<sup>25</sup>, de modo que a “natureza de princípio conferida a muitas normas estruturantes da Constituição ambiental – princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do aproveitamento racional dos recursos, princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e de estabilidade ecológica, princípio da solidariedade entre gerações – obrigará a uma metódica constitucional de concretização particularmente centrada nos critérios de ponderação e de otimização dos interesses ambientais e ecológicos.”<sup>26</sup>

O artigo 225 da Constituição Federal acolhe essa visão indutora do princípio da sustentabilidade ao prever que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Tal interpretação é, inclusive, amparada pelo entendimento da nossa Corte Suprema como se vê do seguinte excerto extraído do julgamento da ADI Nº 4.757:

22 LONDERO, Bruno A. *Compras Sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira: origens, evolução e perspectivas*, p. 26.

23 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2ª ed., BH: Fórum, 2012, p. 15.

24 AYRES BRITTO, Carlos. O princípio constitucional do tratamento diferenciado para o meio ambiente e sua concreção por obrigatórias políticas públicas, especialmente as de natureza tributária. In: CASTRO, Renault de Freitas (org.). *Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico*. Porto Alegre: Paixão Editores, 2016.

25 CANOTILHO, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Tékhne – Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010, p. 8.

26 CANOTILHO, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional., p. 13.

Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo<sup>27</sup>.

Na mesma direção vai o §3º do artigo 145 da Carta Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, segundo o qual “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. Conforme assevera Juarez Freitas, *“a sustentabilidade, no sistema constitucional, é princípio fundamental, direta e imediatamente vinculante (do qual são inferíveis regras concretizadoras, que preceituam o oferecimento de condições, objetivas e subjetivas, para a integridade ecológica e a fruição do bem-estar, material e imaterial, das atuais e futuras gerações.”*<sup>28</sup>

Considerando a estreita conexão ética, filosófica e jurídica da sustentabilidade como princípio a ser incorporado à tributação, o item a seguir trata da responsabilidade no cuidado com o meio ambiente, resgatando os ideais de Hans Jonas.

### 2.3 O Princípio da responsabilidade e o meio ambiente

A evolução das preocupações com o meio ambiente e a construção gradativa de uma cultura de responsabilidade e sustentabilidade é marca das modernas cartas constitucionais, com destaque para a Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>29</sup>.

27 STF, ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.

28 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 24, n. 3, set/dez, 2018, p. 14.

29 *O Estado Constitucional, no século em curso, tem de operar em conformação hermenêutica que viabilize, em concreto, a economia de baixo carbono e a responsabilidade solidária pelas presentes e futuras gerações. Em outras palavras, o referencial da sustentabilidade tem de figurar no centro das decisões interpretativas. Do contrário, o Estado prosseguirá parasitário, com a crônica incapacidade de formular a representação de longo prazo e, pior, agindo como se fosse espécie exótica invasora nas*

Sendo assim, debates sobre a responsabilidade no cuidado com o meio ambiente são recorrentes e cada vez mais presentes nas agendas de formulação de políticas públicas. Sobre a responsabilidade em matéria ambiental, Canotilho refere que “*em termos jurídico-constitucionais, ela implica, desde logo, a obrigatoriedade de os Estados (e outras constelações políticas) adotarem medidas de protecção ordenadas à garantia da sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações*”, de modo que “*medidas de protecção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica)*”<sup>30</sup>.

A preocupação central da responsabilidade com as gerações presentes e futuras é recente na história da civilização, seja em resposta à escassez de recursos naturais, ou mesmo pelos já sentidos efeitos do esgotamento do potencial de reparação dos ecossistemas frente à intervenção industrial humana<sup>31</sup>. Na lição de Hans Jonas:

Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada<sup>32</sup>.

A emergência ecológica do século XXI impõe uma transformação profunda na maneira como o Direito concebe a responsabilidade. Se outrora ela era limitada ao passado, i.e. voltada à reparação de danos já consumados, no atual estado de risco permanente, torna-se essencialmente voltada ao futuro<sup>33</sup>.

---

*relações com a sociedade civil.* (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico, 2019. p. 13).

30 CANOTILHO, J. J. G. 2010. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional, p. 14.

31 MATHIAS, J. F. C. M. O que desejamos? Princípios para uma transição socioambiental sustentável pós-pandemia. In: YOUNG, C. E. F.; MATHIAS, J. F. C. M. (Org.). *Covid-19, meio ambiente e políticas públicas*. São Paulo: Hucitec, 2020. p. 175-183.

32 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização-tecnológica*, p. 41.

33 Para Hans Jonas, um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: “*Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra*”; ou, expresso negativamente: “*Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida*”; ou, simplesmente: “*Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra*”; ou em uso novamente positivo: “*Inclua na tua*

Nessa perspectiva, a responsabilidade ambiental é menos uma categoria sancionatória e mais uma forma de compromisso normativo com a integridade dos ecossistemas e com a dignidade das gerações que ainda virão. Trata-se de um dever constitucional e moral de antecipação, de precaução, como acentuam os marcos da Conferência do Rio de 1992.

Hans Jonas, com sua ética da responsabilidade, é pioneiro ao sustentar que o novo poder humano (científico, tecnológico e industrial) cria também um novo tipo de obrigação que é a de proteger a continuidade da vida na Terra. Em uma sociedade onde as ações humanas têm potencial de provocar efeitos catastróficos em escala planetária, torna-se inadiável um novo imperativo categórico: agir de modo a preservar as condições da existência humana e natural<sup>34</sup>. A Constituição de 1988 acolheu, de maneira ainda incipiente, esse ethos de responsabilidade ao positivar o dever de proteção ambiental como cláusula intergeracional.

A construção de um modelo de “Estado Sustentável” exige uma hermenêutica constitucional orientada para o longo prazo e voltada para a efetividade ecológica das normas<sup>35</sup>. O Estado que ignora essa perspectiva, como alerta o autor, converte-se em ente “parasitário”, incapaz de representar os interesses difusos e de suportar a complexidade das demandas ambientais contemporâneas. Por isso, é preciso superar o constitucionalismo voltado à proteção apenas de direitos civis e patrimoniais, abrindo espaço para a centralidade do princípio da sustentabilidade como critério de decisão pública<sup>36</sup>.

O princípio da responsabilidade, nessa moldura, é tanto ético quanto jurídico. Ele vincula o poder público a atuar com base na lógica da precaução, da prevenção e da solidariedade ecológica. Não se trata apenas de evitar danos, mas de impedir que decisões presentes inviabilizem opções para o futuro. Como ensina Canotilho, a responsabilidade ecológica não pode mais ser percebida como mera abstração normativa, devendo ser internalizada pelas estruturas institucionais como uma diretriz vinculante da ação estatal, especialmente em contextos de incerteza científica e risco sistêmico<sup>37</sup>.

---

*escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer.” (JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização-tecnológica, pp. 47-48).*

34 Hans Jonas refere que: “Já que todos deveremos caminhar para o futuro com uma determinada visão do passado. é importante saber se, independentemente da nitidez das representações sobre o futuro, já encontramos ou não no passado esse homem do qual se deverá tratar no futuro. A ética da responsabilidade tem ela própria, pois, necessidade de examinar a tese do “não ainda” para toda a história precedente”. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização-tecnológica*, p. 337.

35 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2019.

36 CASTRO, Renault de Freitas (org.). *Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico*.

37 CANOTILHO, J. J. G. 2010. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional.

Essa exigência implica reconhecer a insuficiência dos modelos tradicionais de responsabilização civil ou penal. A responsabilidade ambiental exige uma atuação estatal proativa, planejada, tecnicamente qualificada e inserida num regime jurídico que se nutre do princípio da prevenção<sup>38</sup>. A omissão dolosa ou negligente do Estado, e.g. ao deixar de atuar diante de riscos climáticos, passa a ser vista não como ausência de conduta, mas como infração à ética da responsabilidade. O Direito Ambiental contemporâneo exige, pois, uma responsabilização não apenas por ação, mas também por inação<sup>39</sup>.

Por fim, a responsabilidade ambiental que emerge nesse cenário não é apenas estatal, mas também difusa, social, compartilhada. A Constituição de 1988 é clara ao dizer que a defesa e a preservação do meio ambiente são deveres do poder público e da coletividade. Isso significa que todos devem agir com base na responsabilidade solidária pela manutenção das condições de vida. A função transformadora do Direito, nesse sentido, é mobilizar o agir coletivo, ancorado em valores de prudência, justiça intergeracional e respeito ao bem comum ecológico<sup>40</sup>.

### **3 Reforma tributária, justiça ambiental e o papel dos consórcios públicos**

#### **3.1 A Emenda Constitucional nº 132/2025 e o lócus da tributação ambiental**

O chamado “duplo dividendo” diz respeito à possibilidade de os tributos ambientais gerarem efeitos positivos no bem-estar e ao mesmo tempo, serem capazes de promover a arrecadação de receitas suficientes, as quais substituam os tributos tradicionais. Logo, cabe uma breve análise dos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 214/2025<sup>41</sup> sob o aspecto da tributação sustentável.

Iniciando com a inclusão de princípios constitucionais, o parágrafo 3º do artigo 145 da Carta Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelece que o “Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. Com inclusão por meio da EC 132/2023, o artigo 153 da Constituição Federal prevê que é de competência da União “instituir impostos sobre: VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços

38 FREITAS, Juarez. O Tributo e o Desenvolvimento Sustentável. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 3, p. 825–845, 2016.

39 FREITAS, Juarez. O Tributo e o Desenvolvimento Sustentável, p. 833.

40 BORGES, José Souto Maior. Um ensaio interdisciplinar em Direito Tributário: superação da dogmática. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 211. São Paulo: Dialética, abril de 2013, pp. 106-121.

41 “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”.

prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”. Trata-se do recém instituído Imposto Seletivo (IS), com necessidade de regulamentação infraconstitucional para garantir seletividade ecológica e justiça intergeracional.

Neste ponto, o parágrafo 1º do artigo 409 da Lei Complementar nº 214/2025, prevê que, para fins de incidência do IS, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a: veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e fantasy sport.

O artigo 158, inciso IV, alínea “b” da Carta Constitucional é outro dispositivo que trata da sustentabilidade no sistema tributário. Segundo ele, pertencem aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) arrecadada, sendo a mesma creditada conforme, dentre outros critérios, “5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual”.

Já o art. 170 da Lei Complementar nº 214/2025 permite que o contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular “aproprie créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada”.

Além disso, o artigo 421 da Lei Complementar nº 214/2025 prevê regime especial de tributação para aeronaves e embarcações com menor pegada de carbono e maior eficiência energético-ambiental, nos seguintes termos:

Art. 421. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis às aeronaves e embarcações classificadas nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária e poderão ser graduadas conforme critérios de sustentabilidade ambiental nos termos da lei ordinária.

Parágrafo único. A lei ordinária poderá prever alíquota zero para embarcações e aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono ou com alta eficiência energético-ambiental.

Com vista à redução das desigualdades regionais e sociais, o artigo 159-A da Constituição Federal instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, priorizando, na sua distribuição de recursos, projetos sustentáveis.

Art. 159-A - Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: [...]

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Por sua vez, quanto ao IBS, o artigo 475 da Lei Complementar nº 214/2025 instituiu uma sistemática de avaliação quinquenal da “eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico”. Na mesma linha, o artigo 476 da referida lei complementar institui sistema semelhante, segundo o qual deverá ser realizada “avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo”<sup>42</sup>.

O caráter extrafiscal da Reforma Tributária, especialmente com a criação de um Imposto sobre Valor Adicionado dual (IBS + CBS) e do Imposto Seletivo, aponta para uma ênfase quase que exclusiva na internalização de externalidades negativas, ou seja, onerando bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente e à saúde<sup>43</sup>.

Perde espaço na sistemática tributária de proteção ao meio ambiente a possibilidade de concessão de incentivos mais flexíveis para a adoção de boas práticas na produção e prestação de serviços ambientalmente responsáveis e com menores impactos na saúde<sup>44</sup>. A extinção do ICMS e do IPI acarretou uma redução significativa da autonomia para criar regimes que incentivem boas-práticas em matéria de meio ambiente e proteção à saúde<sup>45</sup>.

A Emenda Constitucional nº 132/2025 representa um marco significativo na incorporação da sustentabilidade ambiental ao sistema tributário nacional, consagrando, no artigo 145, § 3º, o princípio da defesa do meio ambiente entre os fundamentos da tributação. Já a criação do Imposto Seletivo (IS), previsto no artigo 153, VIII, da Constituição Federal, reforça essa tendência ao tributar a produção, extração, comercialização e importação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, configurando um instrumento de internalização das externalidades negativas.

Por sua vez, a regulamentação infraconstitucional, especialmente pela Lei Complementar nº 214/2025, detalha os bens e serviços abrangidos, além de prever regimes diferenciados para incentivar tecnologias menos poluentes, evidenciando a tentativa do Estado em alinhar a política tributária com as demandas contemporâneas de justiça ambiental e intergeracional.

42 Art. 476. O Poder Executivo da União realizará avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo de que trata o Livro II.

43 ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário. *Revista Direito Tributário Atual*, (58), 2024, pp. 410–431.

44 ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário.

45 ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário.

No entanto, apesar dos avanços institucionais, a Reforma Tributária de 2023 revela limitações na promoção de incentivos fiscais mais flexíveis para práticas ambientalmente responsáveis. A extinção de tributos tradicionais como o ICMS e o IPI reduz a autonomia dos entes federados para criar regimes locais que estimulem a sustentabilidade, concentrando a política ambiental tributária na penalização de condutas danosas. Essa centralização limita o potencial indutor da tributação na inovação tecnológica e na adoção de modelos produtivos verdes<sup>46</sup>.

Assim, a harmonização entre arrecadação eficiente e estímulo à sustentabilidade depende da ampliação de mecanismos que equilibrem o caráter extrafiscal dos tributos com incentivos positivos, a fim de viabilizar um desenvolvimento econômico ambientalmente equilibrado e socialmente justo<sup>47</sup>.

Do exposto, vislumbra-se que o enfrentamento das demandas de natureza ambiental e a construção de um modelo de governança tributária sustentável não estão ao alcance de ações governamentais isoladas e pontuais, tanto a nível federal, estadual ou mesmo municipal. A atuação coordenada e cooperativa no novo federalismo fiscal e tributário decorrente da EC 132/2023 é exigência aos gestores públicos, sendo que o uso de figuras jurídicas como os consórcios públicos desponta como possibilidade concreta de para resultados que podem incorporar eficiência à gestão tributária. Sobre este tema é que se dedica o item seguinte.

### **3.2 Os consórcios públicos como resposta cooperativa para uma governança tributária sustentável**

Na busca por alternativas institucionais para fazer frente às mudanças no federalismo fiscal realizadas pela EC 132/2023, os consórcios públicos surgem como resposta cooperativa para uma governança tributária sustentável.

A fragmentação e a desigualdade nas estruturas de governança dos Estados e Municípios brasileiros é fator limitante para a gestão de políticas públicas e para o atingimento de resultados satisfatórios, dentre outras áreas, na tributação e na proteção ao meio ambiente<sup>48</sup>. Nesse contexto, a cooperação e o comportamento coletivos são figuras inerentes aos relacionamentos sociais e biológicos, razão pela qual conhecer satisfatoriamente seus mecanismos de funcionamento é essencial para gerar os incentivos necessários para que a ação coletiva alcance objetivos verdadeiramente republicanos<sup>49</sup>.

46 ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário.

47 FOLLONI, André Parmo. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 57, p. 617–642, 2024.

48 HENRICHES, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*. Rio de Janeiro: CEPAL/IPEA, 2023.

49 AXELROD, Robert. *The Evolution of Cooperation*. New York, Basic Books, Inc. Publishers, 1984.

Ainda que os consórcios intermunicipais não substituam um planejamento urbano e regional consistente, são capazes de ampliar as capacidades financeiras e operacionais dos municípios frente aos desafios ambientais, bem como seus poderes de negociação junto às esferas estadual e federal<sup>50</sup>.

Dados do Observatório dos Consórcios Intermunicipais, base administrada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), totalizam 724 consórcios públicos intermunicipais no Brasil<sup>51,52</sup>. Dos 5.571 municípios, 4.786 fazem parte de consórcios intermunicipais, totalizando 85% dos municípios brasileiros<sup>53</sup>. O estudo da CNM ainda elenca 60 (sessenta) áreas de atuação dos consórcios intermunicipais brasileiros, sendo que 348 deles estão cadastrados como multifinalitários<sup>54,55</sup>. Os dados demonstram a adaptabilidade do modelo consorciado que é “uma alternativa muito versátil, pois, em se tratando da sua área de atuação, pode ser instituído para atuar em apenas uma área de política pública, como, por exemplo, resíduos sólidos, sendo assim denominado um consórcio finalitário; ou, então, atuar em mais de uma área de política pública, caracterizando-se por multifinalitário.”<sup>56</sup>

Quanto à captação de recursos para implementação de políticas públicas, vale salientar que os “consórcios têm como vantagens, por exemplo, a independência contábil e financeira em relação aos estados que os criaram; a capacidade de captar recursos em maior volume pela junção de demandas e necessidades agrupadas dos estados; e a possibilidade de estruturar um modelo de governança amplo que reflita as necessidades em comum dos territórios dos seus entes criadores, possibilitando programas regionais temáticos – florestas, energia, transporte, agricultura, pecuária, saúde, infraestrutura sustentável e outros – ou geográficos (Amazônia, Cerrado, Matopiba, Pantanal, Mata Atlântica).”<sup>57</sup>

50 SAITO, S. M. et al. Fortalecendo laços: cooperação intermunicipal para redução de risco de desastres. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 13, 2021.

51 Destes, 192 estão localizados no Sul; 276 no Sudeste; 68 no Centro-Oeste; 163 no Nordeste e 25 na região Norte. Os dados são relativos a 06/07/2025 e estão disponibilizados em <https://consorcios.cnm.org.br/>.

52 Como limitação do presente estudo, cumpre referir que não foram identificadas bases de dados confiáveis sobre o número de consórcios públicos interestaduais.

53 Conforme dados do IBGE, em 2023 o Brasil possuía 5.570 municípios. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37758-ibge-divulga-relacao-da-populacao-dos-municipios>

54 <https://consorcios.cnm.org.br/>.

55 MENDES, Constantino Cronemberger et al. *Consórcios Públicos Interfederativos no Brasil: descrição das principais fontes de informação e resultados preliminares*. Brasília: IPEA, 2022.

56 FORTUNATO, Augusto Lamas; HENRICHS, Joanni Aparecida. *Financiamento dos consórcios públicos: o que observar para alcançar eficiência do gasto público*.

57 ABEMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE. *Como contribuir para criar e implementar políticas públicas sobre mudança do clima? Guia para estados e municípios*. Brasília: SPIPA, 2020. Disponível em: [https://abema.org.br/images/publicacoes/2020\\_10\\_27-Cartilha.pdf](https://abema.org.br/images/publicacoes/2020_10_27-Cartilha.pdf).

Inobstante, não apenas de fatores favoráveis que se constitui a escolha pela adoção da estrutura de consórcio público<sup>58</sup>. Nessa linha, o Quadro 1 apresenta os fatores que podem favorecer ou dificultar o ato de se consorciar:

**Quadro 1 - Fatores que favorecem e dificultam o ato de se consorciar**

Fatores que FAVORECEM	Fatores que DIFICULTAM
A existência de uma identidade regional prévia que abarque um conjunto de Municípios, tornando-se um catalisador político e social que favorece a atuação conjugada.	A ausência de uma identidade regional, acoplada ao baixo capital social das instituições locais.
A constituição de lideranças políticas regionais que são capazes, mesmo em contextos adversos, de produzir alianças intermunicipais.	O comportamento individualista e autárquico dos Municípios.
Questões que envolvem “tragédias dos comuns”, isto é, problemas coletivos que atingem vários Municípios de tal modo que a cooperação se torna necessária para que ninguém seja prejudicado.	Disputas político-partidárias entre os prefeitos e/ou governadores.
O apoio e a indução do governo estadual e/ou federal são instrumentos que podem incentivar a criação e a manutenção de consórcios, reduzindo rivalidades e incertezas que possam existir entre os prefeitos.	Ausência de indução federativa, tanto federal quanto estadual. Gestão pública municipal pouco estruturada.
Pactos políticos entre prefeitos e governadores podem favorecer o associativismo intermunicipal quando estão em jogo questões que favoreçam conjuntamente a ambos.	Lugar pouco destacado que a questão territorial e, particularmente, a do associativismo ainda têm na agenda pública brasileira.
A lógica das políticas públicas pode impulsionar formas de consorciamento, especialmente quando suas regras sistêmicas e/ou seus mecanismos de indução financeira apontam nesse sentido.	Conflitos intergovernamentais em determinadas políticas públicas.

Fonte: Fortunato e Henrichs (2022, p. 16-17).

Em razão da complexidade das políticas públicas de proteção ao meio ambiente e de resiliência climática, o papel de orientação e indução de boas práticas pela União é essencial para conduzir a resultados escaláveis e compatíveis com as demandas e características regionais e locais. Diversos estudos se dedicaram a analisar o papel dos consórcios intermunicipais na modelagem e implementação de políticas públicas

58 HENRICH, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*.

regionais<sup>59</sup>.

Por sua vez, o artigo 156-B da Constituição Federal fomenta a atuação coordenada e cooperativa no exercício das competências relativas ao IBS:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir *hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências*, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

Desse modo, a crescente complexidade da governança tributária ambiental exige arranjos institucionais que superem a fragmentação federativa e a limitação de capacidades locais<sup>60</sup>. Os consórcios públicos se apresentam como instrumentos eficazes para coordenação territorial e atuação conjunta na implementação de políticas públicas sustentáveis, especialmente diante das transformações promovidas pela EC 132/2023. O novo desenho do federalismo fiscal brasileiro, que introduz o IBS e o IS, requer maior articulação entre os entes subnacionais, a fim de garantir coerência na arrecadação e na aplicação dos tributos com finalidade extrafiscal<sup>61</sup>.

A partir da consolidação dos consórcios como pessoas jurídicas de direito público, nos termos da Lei nº 11.107/2005, observa-se uma institucionalização progressiva dessas entidades enquanto instâncias intermediárias entre os entes federados e os objetivos de interesse comum<sup>62</sup>. O papel estratégico dos consórcios

59 A título de exemplificação não exaustiva, tem-se: CARNEIRO, José Mario Brasiliense; BRITO, Eder dos Santos (Org.). *Consórcios Intermunicipais e Políticas Públicas Regionais*. 1. ed. São Paulo: Oficina Municipal, 2019. CRUZ, M. C. M. T., ARAÚJO, F. F., BATISTA, S. *Consórcios numa perspectiva histórico-institucional*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2012 e FARIAS, Talden.

Consórcios públicos, federalismo cooperativo e intermunicipalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 237-255, out./dez., 2017.

60 HENRICHES, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*.

61 SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. *Revista Direito Tributário Atual* nº 52. ano 40. p. 144-161. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre, 2022.

62 FORTUNATO, Augusto Lamas; HENRICHES, Joanni Aparecida. *Financiamento dos consórcios*

reside, precisamente, na superação das assimetrias federativas, na agregação de demandas locais dispersas e na viabilização de políticas públicas de maior escala, o que inclui ações voltadas à justiça ambiental, à regulação de resíduos sólidos, à adaptação climática e ao uso racional de recursos naturais<sup>63</sup>.

Com a possibilidade de captação direta de recursos e a independência contábil-financeira, os consórcios públicos ampliam a capacidade de investimento dos municípios, especialmente os de pequeno porte<sup>64</sup>. No campo tributário, essa estrutura permite ações coordenadas de fiscalização, cobrança e arrecadação, que são fundamentais para a efetividade de tributos como o IBS, cuja gestão é compartilhada entre União, Estados e Municípios por meio do Comitê Gestor<sup>65</sup>.

Assim, o fortalecimento dos consórcios se revela indispensável para viabilizar a execução administrativa das novas competências tributárias, especialmente em temas que exigem monitoramento ambiental, emissão de certificados de origem e controle de externalidades<sup>66</sup>.

Ademais, conforme já citado, a própria Constituição, por meio do artigo 156-B, estimula a cooperação horizontal e vertical no exercício das funções administrativas do IBS, abrindo espaço para arranjos colaborativos entre administrações tributárias subnacionais. Tal orientação constitucional encontra respaldo prático na atuação consorciada, que pode assumir funções de apoio técnico, logístico e operacional às administrações municipais, reduzindo custos e qualificando a gestão tributária com enfoque sustentável<sup>67</sup>. Nesse ponto, os consórcios operam não apenas como braços de execução, mas também como instâncias de aprendizagem institucional, em que boas práticas podem ser compartilhadas e replicadas<sup>68</sup>.

O alto grau de adaptabilidade dos consórcios intermunicipais, seja com finalidades específicas, seja com múltiplas atribuições, favorece a implementação de políticas públicas integradas, que incluam variáveis fiscais, ambientais e sociais<sup>69</sup>. Por exemplo, consórcios públicos de direito público poderão utilizar-se do regime favorecido previsto no artigo 473 da LC nº 214/2025, segundo o qual o “produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração

---

*públicos*: o que observar para alcançar eficiência do gasto público.

63 CARNEIRO, José Mario Brasiliense; BRITO, Eder dos Santos (Org.). *Consórcios Intermunicipais e Políticas Públicas Regionais*.

64 FORTUNATO, Augusto Lamas; HENRICHES, Joanni Aparecida. *Financiamento dos consórcios públicos*: o que observar para alcançar eficiência do gasto público.

65 FERREIRA NETO, Arthur Maria. A reforma tributária e o novo marco da tributação ambiental. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, São Paulo, v. 29, n. 113, p. 127-143, jan./mar. 2024.

66 FERREIRA NETO, Arthur Maria. A reforma tributária e o novo marco da tributação ambiental.

67 FORTUNATO, Augusto Lamas; HENRICHES, Joanni Aparecida. *Financiamento dos consórcios públicos*: o que observar para alcançar eficiência do gasto público.

68 CHERUBINE, Marcela; TREVAS, Vicente. *Consórcios Públicos e as Agendas do Estado Brasileiro*.

69 CHERUBINE, Marcela; TREVAS, Vicente. *Consórcios Públicos e as Agendas do Estado Brasileiro*.

pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante”.

Contudo, a experiência consorciada também enfrenta desafios estruturais. A ausência de identidade regional, a baixa institucionalidade dos entes consorciados e as disputas político-partidárias entre lideranças locais ainda dificultam a consolidação de uma cultura cooperativa<sup>70</sup>. Fatores como o apoio dos governos estaduais e federal, a indução por políticas públicas nacionais e a existência de incentivos financeiros são decisivos para a viabilidade e longevidade dos consórcios. Em contextos em que tais fatores estão ausentes, prevalece o individualismo fiscal e a resistência a soluções colaborativas<sup>71</sup>.

Por essa razão, o fortalecimento dos consórcios deve ser uma política de Estado, com previsão de mecanismos permanentes de indução federativa, capacitação técnica e financiamento. A atuação consorciada não pode depender apenas de vontades políticas conjunturais, mas deve estar integrada a um projeto institucional duradouro, que reconheça os consórcios como espaços legítimos de governança compartilhada<sup>72</sup>. A previsão de critérios de sustentabilidade ambiental na distribuição de receitas do IBS, conforme o art. 158, IV, “b”, da CF, reforça esse caminho e exige, para sua concretização, a existência de estruturas locais capazes de monitorar, reportar e verificar os indicadores ambientais.

Em última análise, os consórcios públicos representam não apenas uma solução para os entraves operacionais do novo modelo tributário, mas uma oportunidade de ressignificação do federalismo cooperativo brasileiro<sup>73</sup>. Ao permitir que os entes federados unam esforços em torno de finalidades comuns, os consórcios ampliam a capacidade do Estado de responder a desafios complexos como as mudanças climáticas, a transição energética e a justiça socioambiental<sup>74</sup>. Seu fortalecimento é, portanto, elemento chave para a construção de uma governança tributária que, mais do que arrecadatória, seja promotora de um desenvolvimento sustentável, inclusivo e ambientalmente responsável.

---

70 HENRICHS, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*.

71 HENRICHS, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*.

72 HENRICHS, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*.

73 FERREIRA NETO, Arthur Maria. A reforma tributária e o novo marco da tributação ambiental.

74 FARIAS, Talden. Consórcios públicos, federalismo cooperativo e intermunicipalidade.

### 3.3 Convergência entre Filosofia, Tributação e Federalismo Cooperativo

Segundo José Souto Maior Borges, o ordenamento tributário e o ordenamento ético se complementam, de modo que essa discussão é “convocação instigante a demandar o esforço teórico de assegurar não uma recíproca antinomia, mas, a solidariedade entre Direito e Moral”<sup>75</sup>.

A convergência entre filosofia, tributação e federalismo cooperativo permite reinterpretar o sistema tributário nacional não apenas sob uma ótica funcional ou arrecadatória, mas como um mecanismo essencial de justiça e sustentabilidade<sup>76</sup>.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao reformular as competências tributárias e propor novos critérios de repartição de receitas, abre espaço para uma abordagem ética e cooperativa, fundada na responsabilidade intergeracional e no dever republicano de proteção dos bens comuns<sup>77</sup>. Nesse contexto, a filosofia fornece os alicerces normativos que orientam a reforma tributária para além da técnica, em direção a um ideal de justiça fiscal e ambiental.

Hans Jonas sustenta que a ação humana, diante de seu impacto ampliado sobre o mundo, deve estar submetida a um novo imperativo ético, qual seja o agir de modo que os efeitos de nossa ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica na Terra.<sup>78</sup> Essa noção, aplicada ao federalismo e à tributação, impõe aos entes federativos um dever de cooperação não apenas por eficiência, mas por necessidade ética. O federalismo cooperativo passa a ser não uma faculdade, mas uma exigência moral diante da magnitude dos riscos ecológicos e sociais contemporâneos.

Nesse sentido, os consórcios públicos materializam institucionalmente esse princípio ético de responsabilidade, já que permitem que os entes locais, frequentemente fragilizados pela fragmentação e pelas assimetrias federativas, atuem de forma conjunta e racional, fortalecendo sua capacidade de enfrentar problemas coletivos, como a gestão ambiental e a implementação de políticas públicas sustentáveis<sup>79</sup>.

Conforme destaca Juarez Freitas, em sua reflexão sobre a “ética da responsabilidade institucional”, é preciso superar o paradigma da legalidade fechada e avançar para uma atuação pública orientada por princípios, especialmente o da sustentabilidade como princípio estruturante da ordem jurídica<sup>80</sup>.

75 BORGES, José Souto Maior. Um ensaio interdisciplinar em Direito Tributário: superação da dogmática, p. 118.

76 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro.

77 FERREIRA NETO, Arthur Maria. A reforma tributária e o novo marco da tributação ambiental.

78 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica.

79 FARIAS, Talden. Consórcios públicos, federalismo cooperativo e intermunicipalidade.

80 FREITAS, Juarez; GARCIA, Júlio César. Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell’Ambiente - SAGGI*, n. 3, p. 99/118, 2016.

A filosofia do dever-ser, portanto, deve guiar o desenho do novo sistema tributário, cuja função não pode se restringir ao custeio da máquina pública, mas deve promover justiça social e proteção ambiental<sup>81</sup>.

Além disso, a tributação ambientalmente orientada através do Imposto Seletivo (IS) e com os critérios de repartição do IBS baseados em indicadores ecológicos, precisa estar ancorada em critérios normativos sólidos. O princípio da precaução, oriundo do Direito Ambiental, e o princípio da solidariedade fiscal, aqui ressignificado à luz da ética filosófica, devem coexistir como vetores de um federalismo comprometido com o bem comum e com as futuras gerações<sup>82</sup>.

A esse respeito, o federalismo cooperativo não é apenas uma categoria jurídica, mas uma exigência política e ética diante dos desafios que não respeitam fronteiras municipais ou estaduais<sup>83</sup>.

A cooperação interfederativa, como estrutura institucional de corresponsabilidade, se alinha com o que Hans Jonas descreve como um “agir responsável”, que deve considerar as consequências futuras da ação pública<sup>84</sup>. Ao mesmo tempo, aproxima-se da noção rawlsiana de justiça como equidade<sup>85</sup>, que postula que as instituições devem ser desenhadas de modo a beneficiar os menos favorecidos, no caso, os municípios periféricos e ambientalmente mais vulneráveis.

Os consórcios públicos, como arranjos institucionais flexíveis, ganham centralidade na execução dessa filosofia de ação. Como demonstram os dados do Observatório dos Consórcios Públicos, mais de 85% dos municípios brasileiros já aderiram a algum tipo de consórcio<sup>86</sup>. Essa ampla adesão revela não apenas uma solução pragmática para problemas de capacidade administrativa, mas também uma tendência normativa em direção à construção coletiva de soluções. A multiplicidade de finalidades consorciadas, inclusive em áreas como resíduos sólidos, saneamento e proteção ambiental, demonstra a aplicabilidade da ética de Hans Jonas<sup>87</sup> e da visão institucionalista de Juarez Freitas<sup>88</sup>.

Em uma abordagem compatível com a filosofia da complexidade, os desafios do século XXI, e.g. as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a injustiça tributária, exigem respostas sistêmicas. Isso significa que o agir estatal, inclusive o tributário, deve incorporar indicadores de impacto ambiental e social, evitando

81 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica*.

82 FREITAS, Juarez. *O Tributo e o Desenvolvimento Sustentável*.

83 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica*.

84 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica*.

85 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

86 CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. *Mapeamento dos consórcios públicos brasileiros 2023*. Brasília: CNM, 2023.

87 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica*.

88 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*.

soluções que reproduzam desigualdades estruturais<sup>89</sup>.

Do ponto de vista constitucional, o art. 156-B da Carta, introduzido pela EC 132/2023, explicita a necessidade de atuação integrada e coordenada entre os entes federados no que se refere à fiscalização, arrecadação e representação tributária. Trata-se de um dispositivo que se coaduna com o princípio da cooperação federativa e que pode ser operacionalizado, de maneira eficaz, pelos consórcios públicos, inclusive em nível estadual, como vêm ocorrendo em experiências voltadas à resiliência climática e à defesa de biomas estratégicos<sup>90</sup>.

Além disso, ao promover a justiça tributária e a responsabilidade ambiental, os consórcios públicos contribuem para a concretização do que Freitas denomina “Estado inteligente”, isto é, aquele capaz de agir preventivamente, com base em evidências e segundo parâmetros ético-jurídicos<sup>91</sup>. A governança pública deixa de ser reativa e passa a ser estratégica, utilizando instrumentos como o planejamento consorciado, a regulação compartilhada e a tributação ecológica para induzir comportamentos compatíveis com os objetivos constitucionais. Assim, o federalismo cooperativo se transforma em um campo de realização da racionalidade prática e da responsabilidade moral<sup>92</sup>.

Nesse contexto, o tributo é um instrumento de transformação e não apenas de custeio, de modo que os consórcios públicos, enquanto estruturas de cooperação federativa, tornam-se vetores da implementação de um modelo de Estado comprometido com o bem comum, com a justiça intergeracional e com a sustentabilidade como horizonte normativo<sup>93</sup>.

## 4 Conclusão

A convergência entre filosofia, direito tributário e federalismo cooperativo demonstrou que a sustentabilidade não é apenas uma diretriz política, mas uma exigência normativa, ética e estrutural das constituições modernas. Ao longo do presente estudo, verificou-se que o princípio da responsabilidade, especialmente em sua formulação por Hans Jonas, impõe uma reformulação profunda do papel do Estado e da tributação frente aos riscos ambientais e à necessidade de justiça intergeracional.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (e a regulamentação pela LC nº 214/2025) representa, nesse contexto, uma inflexão relevante do sistema tributário brasileiro.

89 BORGES, José Souto Maior. Um ensaio interdisciplinar em Direito Tributário: superação da dogmática.

90 É o caso do Consórcio Nacional para Gestão Climática e Prevenção de Desastres. CONCLIMA - CONSÓRCIO NACIONAL PARA GESTÃO CLIMÁTICA E PREVENÇÃO DE DESASTRES. 2025. História. Disponível em: <https://conclima.org.br/historia/>

91 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro.

92 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica.

93 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica.

Embora marcada por avanços como o reconhecimento do meio ambiente como um dos pilares da tributação e a criação do Imposto Seletivo, a reforma ainda carece de instrumentos que favoreçam ativamente práticas sustentáveis e tecnologias limpas. Em larga medida, permanece atrelada à lógica punitiva da extrafiscalidade negativa, restringindo os incentivos positivos que poderiam ser potencializados por entes subnacionais<sup>94</sup>.

Nesse cenário, o federalismo cooperativo emerge como elemento imprescindível para dar concretude às promessas constitucionais de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental. A cooperação entre os entes federados, em especial por meio de consórcios públicos, permite que municípios com baixa capacidade institucional compartilhem recursos, técnicas e estratégias de gestão, atuando de forma coordenada para enfrentar desafios comuns, como mudanças climáticas, gestão de resíduos e transição energética<sup>95</sup>.

A reflexão filosófica que sustenta esse modelo parte do reconhecimento de que o agir estatal deve ser informado por valores como a prudência, a solidariedade e a precaução. Juarez Freitas, ao tratar da sustentabilidade como princípio estruturante, propõe uma racionalidade prática orientada por fins, que se contrapõe ao legalismo fechado e ineficiente. A construção de um Estado inteligente e responsável exige mais do que aparato normativo: requer decisões informadas, articuladas e voltadas ao bem comum.

O novo desenho federativo e tributário não deve ser compreendido apenas sob a ótica técnica, mas também sob o ponto de vista da legitimidade ética. O agir cooperativo entre os entes da Federação, sobretudo quando estruturado em consórcios públicos, responde a um imperativo de racionalidade moral, conforme delineado por Hans Jonas, qual seja o de não comprometer as condições de vida das gerações futuras<sup>96</sup>. A responsabilidade ambiental, portanto, passa a ser categoria central para o planejamento fiscal e para a arquitetura institucional do Estado.

Nesse ponto, torna-se clara a necessidade de aprofundar o vínculo entre governança fiscal e governança ambiental. As medidas previstas na EC nº 132/2023 devem ser acompanhadas por políticas de indução federativa, mecanismos de capacitação técnica e instrumentos de financiamento, de forma a fortalecer os consórcios como arenas legítimas de formulação e execução de políticas públicas sustentáveis<sup>97</sup>. A ausência desses mecanismos comprometerá a eficácia dos dispositivos constitucionais recém-instituídos.

94 ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário,

95 FORTUNATO, Augusto Lamas; HENRICH, Joanni Aparecida. *Financiamento dos consórcios públicos*: o que observar para alcançar eficiência do gasto público.

96 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica.

97 SCAFF, Fernando; TUPIASSU, Lise. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e Tributação na Constituição Brasileira. *Revista Direito Tributário Atual* v. 57. ano 42. p. 695-710. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2024.

Portanto, o presente trabalho indica que a implementação de uma tributação ambiental eficaz depende tanto da estrutura normativa como da qualidade institucional dos arranjos de cooperação entre os entes federativos. As estruturas consorciadas podem servir de laboratório para a aplicação prática de uma ética da responsabilidade pública, em que o Direito, a moral e a técnica se entrelaçam na busca por soluções sustentáveis.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas explorem empiricamente o funcionamento de consórcios públicos voltados à justiça ambiental e à governança tributária. A análise de boas práticas, os desafios administrativos enfrentados e as formas de articulação com o novo sistema tributário brasileiro são elementos fundamentais para consolidar um modelo de federalismo cooperativo que não apenas respeite a Constituição, mas que a realize, em nome das presentes e futuras gerações. Limitou-se a análise ao estudo teórico dos consórcios públicos e seu papel na construção de uma governança tributária ambientalmente sustentável, não adentrando nas relações institucionais com os consórcios intermunicipais, nem em *cases*. Sendo assim, pesquisas futuras poderão analisar a atuação consorciada a nível estadual e municipal e seu protagonismo na atuação sobre o meio ambiente, a resiliência climática e a tributação.

## Referências

ABEMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE. *Como contribuir para criar e implementar políticas públicas sobre mudança do clima?* Guia para estados e municípios. Brasília: SPIPA, 2020.

ADAMY, Pedro. 2024. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário. *Revista Direito Tributário Atual*, (58), 410–431.

ANGIONI, Lucas. 2004. A Filosofia da Natureza de Aristóteles. *Ciência and Ambiente*, n. 28.

AXELROD, Robert. *The Evolution of Cooperation*. New York, Basic Books, Inc. Publishers, 1984.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*. Natal, v. 13, n.1, jan./jul. 2020.

BORGES, Antônio de Moura; DE OLIVEIRA, Fernanda Loures. A função ecológica do tributo no desenvolvimento da governança ambiental. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 119-140, Jul/Dez. 2016.

BORGES, José Souto Maior. Um ensaio interdisciplinar em Direito Tributário: superação da dogmática. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 211. São Paulo: Dialética, abril de 2013, pp. 106-121.

CALIENDO, Paulo.; LUCENA, D. (Org.). *Tributação ambiental e energias renováveis*. 1. ed.

Porto Alegre: Editora Fi, 2016. v. 1.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Filosofia Política e Tributação. *RJLB*, Ano 10, nº 2, 2024, p. 91-181.

CANOTILHO, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Tékhnē – Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

CARNEIRO, José Mario Brasiliense; BRITO, Eder dos Santos (Org.). *Consórcios Intermunicipais e Políticas Públicas Regionais*. 1. ed. São Paulo: Oficina Municipal, 2019.

CASTRO, Renault de Freitas (org.). *Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico*. Porto Alegre: Paixão Editores, 2016.

CHERUBINE, Marcela; TREVAS, Vicente. *Consórcios Públicos e as Agendas do Estado Brasileiro*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. *Mapeamento dos consórcios públicos brasileiros 2023*. Brasília: CNM, 2023.

CRUZ, M. C. M. T., ARAÚJO, F. F., BATISTA, S. *Consórcios numa perspectiva histórico-institucional*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2012.

DE MIRANDA, Ary Carvalho; PORTO, Marcelo Firpo. Reflexões sobre a Rio + 20, a Cúpula dos Povos e a Saúde Coletiva. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 36, n. especial, p. 68-76, jun. 2012.

FARIAS, Talden. Consórcios públicos, federalismo cooperativo e intermunicipalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 237-255, out./dez. 2017.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. A reforma tributária e o novo marco da tributação ambiental. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, São Paulo, v. 29, n. 113, p. 127-143, jan./mar. 2024.

FERREIRA NETTO, Arthur Maria. Equívocos na Compreensão do Sentido de “Ruptura Paradigmática”: a EC n. 132 provocará Alguma Mudança na Moldura Epistêmica a guiar o Interpretador do Direito Tributário Brasileiro? *Revista Direito Tributário Atual*, n. 59, p. 563–615, 2025.

FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 24, n.2, p. 391-409, abr.-jun. 2017.

FOLLONI, André Parmo. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 57, p. 617–642, 2024.

FORTUNATO, Augusto Lamas; HENRICHS, Joanni Aparecida. *Financiamento dos consórcios públicos: o que observar para alcançar eficiência do gasto público*. Brasília: CNM, 2022.

FREITAS, J. O Tributo e o Desenvolvimento Sustentável. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 3, p. 825-845, 2016.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 4ª ed., BH: Fórum, 2019.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 24, n. 3, set/dez 2018.

FREITAS, Juarez; GARCIA, Júlio César. Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell’Ambiente - SAGGI*, n. 3, p. 99/118, 2016.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

HENRICHS, Joanni Aparecida. *Cooperação Interfederativa: aspectos limitantes à efetividade dos consórcios públicos*. Rio de Janeiro: CEPAL/IPEA, 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 2022. *Política tributária e incentivo a tecnologias sustentáveis: o Brasil na contramão?* Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/309-politica-tributaria-e-incentivo-atec-nologias-sustentaveis-o-brasil-na-contramao>.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização- tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

LEÃO, Martha. 2024. A Reforma Tributária sobre o Consumo e a Inexistência de Ruptura Paradigmática. *Revista Direito Tributário Atual*, (58), 389–409.

LONDERO, Bruno A. *Compras Sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira: origens, evolução e perspectivas*. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. 2013.

MATHIAS, J. F. C. M. O que desejamos? Princípios para uma transição socioambiental sustentável pós-pandemia. In: YOUNG, C. E. F.; MATHIAS, J. F. C. M. (Org.). *Covid-19, meio ambiente e políticas públicas*. São Paulo: Hucitec, 2020. p. 175-183.

MENDES, Constantino Cronemberger et al. *Consórcios Públicos Interfederativos no Brasil: descrição das principais fontes de informação e resultados preliminares*. Brasília: IPEA, 2022.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAITO, S. M. et al. Fortalecendo laços: cooperação intermunicipal para redução de risco de desastres. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 13, 2021.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. *Revista Direito Tributário Atual* nº 52. ano 40. p. 144-161. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.

SCAFF, Fernando; TUPIASSU, Lise. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e Tributação na Constituição Brasileira. *Revista Direito Tributário Atual* v. 57. ano 42. p. 695-710. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 2025. *Agenda 2030*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>